

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

[\(Vide ADIN 2380, de 2000\)](#)

[\(Vide Decreto nº 1.590, de 1995\)](#)

[\(Vide Decreto nº 3.048, de 1999\)](#)

[\(Vide Decreto nº 4.748, de 2003\)](#)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [\(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: [\(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#)

a) para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

b) de identificação e demarcação territorial; [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#) [\(Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#) [\(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006\).](#)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#)

h) no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

i) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

j) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea “i” e que caracterizem demanda temporária; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

o) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro; [\(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990; [\(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

q) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei; e [\(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

r) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública; [\(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. [\(Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004\)](#)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

X - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

XI - contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, por meio da integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

XIII - assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

I - vacância do cargo; [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de **campus**. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003\)](#)

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, ato do Poder Executivo federal disporá sobre: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

I - a declaração de emergência em saúde pública a que se refere o inciso II do **caput**; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

II - as atividades em obsolescência a que se refere a alínea “q” do inciso VI do **caput**; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

III - as atividades preventivas a que se refere a alínea “r” do inciso VI do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da

qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 10. A contratação dos professores substitutos de que tratam os incisos IV e VII do **caput** é limitada ao regime de trabalho de vinte ou quarenta horas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

§ 1º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

- I - calamidade pública; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)
- II - emergência em saúde pública; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)
- III - emergência e crime ambiental; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)
- IV - emergência humanitária; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)
- V - situações de iminente risco à sociedade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV e V do **caput** do art. 2º, e nos casos previstos nas alíneas “a”, “d”, “e”, “g”, “l”, “m” e “o” do inciso VI e no inciso VIII do **caput** do art. 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

Art. 3º-A A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

§ 1º O recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de chamamento público, que conterà, no mínimo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

- I - os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)
- II - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)
- III - as atividades a serem desempenhadas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)
- IV - a forma de remuneração, observado o disposto no art. 3º-C; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)
- V - as hipóteses de rescisão do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

§ 2º Nos termos do disposto neste artigo, não haverá contratação de pessoal: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

- I - aposentado por incapacidade permanente; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)
- II - com idade igual ou superior a setenta e cinco anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

§ 3º As atividades a serem desempenhadas pelos contratados poderão ser: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

I - específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época em que era titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

II - gerais, quando passíveis de serem exercidas por servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

Art. 3º-B Estendem-se ao pessoal contratado nos termos do disposto no art. 3º-A as atribuições da respectiva carreira ou cargo necessárias ao desempenho das atividades objeto do contrato, quando se tratar de atividades específicas, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 3º-A. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

Art. 3º-C O contratado nos termos do disposto no art. 3º-A terá metas de desempenho e, conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento será efetuado de acordo com: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

I - a produtividade, com valor variável, hipótese na qual a prestação de serviços poderá ser feita nas modalidades presencial, semipresencial ou teletrabalho; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

II - a duração da jornada de trabalho, com valor fixo, não superior a trinta por cento da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem atividade semelhante. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

Parágrafo único. O pagamento do contratado nos termos do disposto no art. 3º-A: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

I - não será incorporado aos proventos de aposentadoria; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

III - não estará sujeito à contribuição previdenciária a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

Art. 3º-D A contratação de que trata o art. 3º-A consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-administrativo temporário para a realização de atividades, específicas ou gerais, em órgãos ou entidades públicas, e não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

Art. 3º-E Aplicam-se ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A somente as disposições dos Títulos IV e V da Lei nº 8.112, de 1990. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

§ 1º Não se aplicam à contratação por tempo determinado efetuada nos termos do disposto no art. 3º-A as disposições desta Lei que sejam com ela incompatíveis, em especial o disposto nos art. 6º, art. 7º, art. 11 e art. 16. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

§ 2º O aposentado de que trata o art. 3º-A receberá exclusivamente as seguintes verbas indenizatórias, de acordo com as regras aplicáveis a servidores públicos federais: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

I - diárias; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

II - auxílio-transporte; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

III - auxílio-alimentação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#) [\(Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

I - seis meses, nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea "r" do inciso VI e nos incisos IX e XIII do **caput** do art. 2º; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º; [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do **caput** do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013\)](#)

V - quatro anos, nos casos previstos no inciso V e nas alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “n”, “o” e “p” do inciso VI do **caput** do art. 2º. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

I - nos casos previstos no inciso IV e nas alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - nos casos previstos no inciso III e na alínea “e” do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

III - nos casos previstos no inciso V e nas alíneas “a”, “h”, “l”, “m” e “n” do inciso VI do **caput** art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - nos casos previstos nas alíneas “g”, “i”, “j”, “p” e “q” do inciso VI e no inciso XII do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos;

V - nos casos previstos nos incisos VII, VIII e XI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos;

VI - nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea “r” do inciso VI e nos incisos IX e XIII do **caput** do art. 2º, pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência ambiental e de emergência humanitária, desde que o prazo total não exceda dois anos; e

VII - no caso previsto na alínea “o” do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda oito anos.

§ 2º Nas hipóteses em que a necessidade temporária de excepcional interesse público seja atendida por meio de contratação por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 3º-A, o prazo máximo dos contratos, incluídas as suas prorrogações, será de dois anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

Art. 5º As contratações serão feitas com observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

§ 2º O ato a que se refere o **caput** poderá estabelecer a dispensa de autorização prévia do Ministro de Estado da Economia nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

Art. 5º-A [\(Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005\)](#)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005\)](#)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego

permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. [11.123, de 2005](#)

[\(Incluído pela Lei nº](#)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. [\(Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#)

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos previstos nos incisos IV, VII e XI do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

II - nos casos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX, XII e XIII do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem função semelhante, ou, na inexistência desta, às condições adotadas no mercado para aquela atividade; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. [\(Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)

§ 2º Ato do Poder Executivo fixará as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, “p” e “q” do inciso VI do **caput** do art. 2º. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na [Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.](#)

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A, que manterá a condição de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o [art. 40 da Constituição.](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos do disposto nesta Lei os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

I - [art. 44;](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

II - [art. 53;](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

III - [art. 54;](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

IV - [art. 57 a art. 59](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

V - [art. 63 a art. 76](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

VI - [art. 77 a art. 80](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

VII - [art. 97](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

VIII - [art. 104 a art. 109](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

IX - [incisos I, in fine, e II do caput e parágrafo único do art. 110](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

X - [art. 111 a art. 115](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

XI - do [art. 116](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

a) incisos I a IV do **caput**; [\(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

b) alíneas “a” e “c” do inciso V do **caput**; [\(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

c) incisos VI a XII do **caput**; e [\(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

d) parágrafo único; [\(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

XII - do [art. 117](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

a) incisos I a VI do **caput**; e [\(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

b) incisos IX a XIX do **caput**; [\(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

XIII - [art. 118 a art. 126](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

XIV - incisos I a III do **caput** do [art. 127](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

XV - do [art. 132](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

a) incisos I a VII do **caput**; e [\(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

b) incisos IX a XIII do **caput**; [\(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

XVI - [art. 136 a art. 141](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

XVII - do [art. 142](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

a) incisos I, primeira parte, II e III do **caput**; e [\(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

b) § 1º a § 4º; e [\(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

XVIII - [art. 236](#); e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

XIX - art. [238 a art. 242](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020\)](#)

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

2º. III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. [\(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. [\(Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006\)](#)

Art. 14. [\(Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006\)](#)

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os [arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.1993

*